



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027855-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquetuba, em que é agravante MARCOS JULIAN DUDZIAK - ME, é agravado BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37570

AGRV. Nº: 2027855-46.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

AGTE.: MARCOS JULIAN DUDZIAK ME

AGDO.: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Agravo de instrumento – Reintegração de posse – Arrendamento mercantil – Cumprimento de sentença – Indeferimento de levantamento de valor e pedido de conversão da obrigação de devolução de certo bem em perdas e danos -Até a apuração de eventual saldo em seu favor, o agravante não tem direito à quantia que depositou em juízo para purgação da mora – O bem discutido pelo agravante não é objeto desta ação - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de reintegração de posse proposta por Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Marcos Julian Dudziak ME, em fase de cumprimento de sentença, determinou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, indeferiu o levantamento de quantia e estabeleceu que o “guindaste” não é objeto desta ação.

Recorre o réu.

Afirma que no cumprimento da liminar havia acoplado ao “caminhão” um “guindaste” (fls. 8). Diz que a autora não informou se o “guindaste” também foi objeto de leilão. Entende que a conversão em perdas e danos deve incluir esse “guindaste”. Sobre o levantamento de quantia,

argumenta que, ainda que não tenha comprovado o pagamento das parcelas vencidas no curso do processo, foram 53 parcelas pagas e apenas 11 que restavam para a quitação. Assegura que é credora de quantia superior ao depositado nos autos (equivalente a 3 parcelas).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 221/226.

É o relatório.

A causa de pedir desta ação de reintegração de posse é o contrato de arrendamento mercantil de um caminhão (fls. 1/3 dos originais).

O réu (agravante) narra que no cumprimento da liminar houve a reintegração de posse do caminhão e do “guindaste” acoplado, que depositou em juízo o débito apurado pela autora (R\$ 19.842,99), que a r. sentença julgou improcedente o pedido, que o trânsito em julgado ocorreu em 14/06/2018 e que teve início, então, “uma verdadeira via crucis, especialmente na tentativa de liberar os valores depositados nos autos, para o devido arquivamento definitivo” (sic) (negrito e grifo no original) (fls. 9).

Diz que o caminhão foi levado a leilão e que a Bradesco Leasing esclareceu que o guindaste foi vendido junto.

Informa que a Bradesco Leasing ajuizou ação de reintegração de posse desse guindaste e que o processo está arquivado provisoriamente sob a justificativa de não localização do bem (processo n. 1005723-71.2013.8.26.0278) (fls. 11).

Explica que, diante da demora na análise do seu pedido de levantamento de valor e do receio de prescrição, iniciou outro cumprimento de sentença em que pleiteou a conversão da obrigação de

devolução do bem em perdas e danos. Diz que esse processo foi extinto sob o fundamento de ausência de título executivo judicial (processo n. 0005845-52.2023.8.26.0278) (fls. 13) e que há apelação pendente de julgamento

Entende que a impossibilidade de restituição do guindaste foi causada nos autos de origem e, por isso, a conversão em perdas e danos deve ser analisada (assim como as perdas e danos em relação ao caminhão) (fls. 16/17).

A r. decisão agravada determinou a conversão da obrigação de restituição do caminhão em perdas e danos diante de sua venda em leilão (fls. 38).

Considerou que o objeto desta ação é somente o caminhão e, portanto, discussão sobre o guindaste deve ser objeto de ação própria (tanto que já existe ação para a sua reintegração de posse) (fls. 38).

Relembre-se que a r. sentença em execução (fls. 242/246 dos originais) julgou improcedente o pedido de reintegração de posse do caminhão.

Dessa forma, a pretensão do réu em discutir as perdas e danos em relação ao guindaste na presente ação viola o limite objetivo da coisa julgada.

O réu entende ter direito ao levantamento dos R\$ 19.842,99 que depositou em juízo em 11/04/2014 (fls. 17).

A r. decisão agravada considerou que:

“a parte ré depositou nos autos exatamente o valor disposto no demonstrativo de débito de fls. 02, qual seja, R\$ 19.842,99 (referente às parcelas compreendidas entre 30/05/2013 a

30/08/2013), sendo que, conforme se extrai da petição inicial o contrato teria seu término em 30/07/2014.

Desta forma, não havendo notícia nos autos, do pagamento das parcelas vencidas, durante o trâmite do presente feito, tenho que o levantamento dos valores depositados nos autos ficará condicionado à apuração de valores e de eventual saldo credor a uma das partes.

Assim, indefiro, por hora, o pedido de levantamento de valores" (fls. 38).

O depósito judicial dessa quantia teve a finalidade de purgar a mora e, por isso, a r. sentença considerou que, *"embora a mora do réu tenha dado causa ao ajuizamento da ação, a pronta purgação leva à improcedência dos pedidos de rescisão contratual e reintegração de posse do veículo"* (fls. 245 dos originais).

Portanto, em princípio, o réu não tem direito ao levantamento dessa quantia até a apuração de eventual saldo credor em seu favor.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora